



678

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 6532/2024

Requerente: MARCIA APARECIDA MULLER VARCHAKI

Assunto: REQUISIÇÃO DE COMPRAS

Subassunto: REQUISIÇÃO COMPRAS - SAÚDE

Origem:

Usuário: THAIS CRISTINA SUPPLY CASTILHO

Repartição: DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

Data/Hora: 02/04/2024 11:27

Observação: Segue para análise o processo referente à contratação de empresa para confecção de cartilhas educativas sobre a temática da dengue.

Assinado digitalmente por:
THAIS CRISTINA SUPPLY
CASTILHO

02/04/2024 11:27:06

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.Carlos Andre S. Martins Silva
Secretário Municipal de Administração
Licença nº 28823-07/2022

Destino:

Repartição: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Responsável: RICARDO GUANABARA PREVEDELLO

Data/Hora: 02/04/2024 11:27

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/04/2024 11:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: https://c.atende.net/p660c15be7123d.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – Processo Digital nº 6532/2024

INTERESSADO: Departamento de Compras, Licitações e Contratos / Secretaria Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social

OBJETO: Contratação de empresa para confecção de cartilhas educativas sobre a temática da dengue

PARECER nº 224/2024

I. DOS FATOS

Vem para esta Procuradoria, para **análise jurídica prévia**, em conformidade com o parágrafo único do art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021, os autos de processo digital em epígrafe, para contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa Editora Amigos da Natureza Ltda., para a confecção de cartilhas educativas sobre a temática da dengue.

O valor total máximo admitido para esta contratação é de R\$ 18.760,00 (dezoito mil, setecentos e sessenta reais).

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- Termo de Dispensa, fls. 02;
- Formalização da Demanda, fls. 03/04;
- Gerenciamento de risco, fls. 05;
- Estudo Técnico Preliminar, fls. 06/10;
- Termo de Referência, fls. 18/26;
- Portaria de designação de gestor e fiscal, fls. 27;
- Relatório de pesquisa de preços e análise crítica, fls. 28/29;
- Proposta de preços, fls. 30;
- Requisição ao Compras nº 514/2024, fls. 31;
- Declaração de Exclusividade, fls. 32/35;
- Documentos de habilitação, fls. 36/43 e 51/62;
- Notas fiscais, fls. 44/50.

Em síntese é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da manifestação Jurídica

A presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria, partindo-se da premissa





básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Deste modo, verifica-se que a atividade dos procuradores se limita à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

Por oportuno, destaque-se que, em se tratando de procedimento emergencial, escapa às competências desta Procuradoria a análise quanto à configuração ou não da situação de emergência, sendo tal juízo de exclusividade do administrador público. É nesse sentido, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“Não se pode exigir do assessor jurídico conhecimento técnico de todas as áreas e não apenas do Direito. **No processo licitatório, não compete à assessoria jurídica averiguar se está presente a causa de emergencialidade, mas apenas se há, nos autos, decreto que a reconheça.** Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente. Assim, a assinatura do assessor jurídico na minuta do contrato serve de atestado do cumprimento de requisitos formais, e não materiais. STF. 2ª Turma. HC 171576/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/9/2019 (Info 952). (grifei)

Logo, a análise que se segue é estritamente jurídica, e não política, social ou econômica.

2. Da inexigibilidade de licitação para aquisição de materiais

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, determina que, ressalvadas as exceções previstas em lei, as compras, obras, serviços e alienações serão contratados mediante processo de licitação.

“Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A matéria também é tratada pela Lei Orgânica do Município, em seu art. 91, que determina:



“Art. 91 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual permitirá somente as exigências de qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.”

Sendo assim, atualmente encontra-se em vigor a Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o dispositivo constitucional, visando instituir normas gerais para licitações e contratos de todas as esferas da Administração Pública e prevê as hipóteses em que a licitação poderá ser dispensada, ou ainda, inexigível.

Como se vê, a adoção do procedimento licitatório é regra para a contratação no âmbito da Administração Pública. No entanto, a própria lei traz a previsão de hipóteses em que a licitação poderá ser dispensada, ou ainda, inexigível.

Nas palavras de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, *“a diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável”*.¹

MARÇAL JUSTEN FILHO assim descreve sobre a questão:

*“A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras.”*²

Acerca da inexigibilidade de licitação, o art. 74 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que é possível a contratação direta quando houver inviabilidade de competição, senão vejamos:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 361.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13º ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 130.





- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela." (*Grifou-se*)

Inicialmente, cumpre destacar que as hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, devem se subsumir à regra geral da inviabilidade de competição, eis que tal requisito decorre expressamente do caput do mencionado artigo.

Em outras palavras, a inviabilidade de competição é pressuposto da inexigibilidade de licitação e não consequência de um dos casos exemplificados naquele dispositivo.





Será inviável a competição, quando não houver pluralidade de particulares aptos a satisfazer o interesse público, ou quando for impossível a eleição de critérios objetivos de julgamento das propostas.

Marçal Justen Filho leciona que a inexigibilidade de licitação advém quando o interesse público demanda objeto com características diferenciadas que não podem ser atendidas por produtos ou serviços normais, como se observa do seguinte trecho:

“De modo geral, poderia dizer-se que a inviabilidade de competição apenas ocorre em casos em que a necessidade estatal apresenta peculiaridades e anomalias. Quanto o interesse estatal puder ser satisfeito por uma prestação padrão, desvestida de alguma peculiaridade, a competição será possível e haverá licitação. Deve destacar-se, portanto, que a inviabilidade de competição ocorre em casos em que a necessidade estatal apresenta peculiaridades que escapam aos padrões de normalidade. A disputa entre particulares por contratos administrativos retrata as peculiaridades do mercado, apto a atender satisfatoriamente as necessidades usuais, costumeiras, padronizadas. Assim, como regra, é impensável inexigibilidade para aquisição de folhas de papel para fotocopiadora. Trata-se de produto disponível no mercado, que não possui maior especialidade. A questão muda de figura quando a Administração Pública necessitar prestações que escapam da normalidade. Nesses casos é que surgirá a inviabilidade de competição.”³

Assim, para caracterizar-se a inviabilidade de competição devemos analisar qual o interesse público será atingido com a contratação e verificar suas peculiaridades de modo a perceber se existe a possibilidade de competição.

Portanto, resta evidente que a inviabilidade de competição configura-se quando o objeto ou serviço pretendido só pode ser fornecido ou prestado por pessoa única, ou seja, quando apenas um determinado fornecedor, tido como exclusivo, pode satisfazer os interesses da Administração.

E mais, entendo que, além da comprovação do fornecedor ser exclusivo, é necessário que se demonstre o porquê de ter se optado pelo produto escolhido.

3. Do caso concreto

Através do presente processo, pretende-se a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Editora Amigos da Natureza Ltda., para a confecção de cartilhas educativas sobre a temática da dengue.

Para a contratação da empresa, a secretaria apresentou a seguinte justificativa:

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed., São Paulo : Dialética, 2005. p. 275.





Considerando o momento epidemiológico que o município vem enfrentando e o aumento de casos de Dengue no Brasil, faz-se necessária realizar ações imediatas de conscientização da população a fim de manter o município da Lapa no status de “não infestado”. Nesse sentido, a aquisição dos materiais educativos da dengue, auxiliarão para que seja realizado trabalho junto às crianças na rede municipal de ensino, uma vez que trabalho realizado de forma lúdica colabora para que as mesmas assimilem o conteúdo e sejam multiplicadoras a longo prazo sobre os cuidados necessários para o combate à dengue.

E ainda:

Devido à urgência na aquisição dos itens em razão do atual cenário epidemiológico, à específica necessidade de materiais lúdicos voltados para crianças de 7 a 10 anos, aos valores orçados e à comprovada eficácia dos produtos fornecidos pela empresa que já foi anteriormente contratada pela prefeitura, justifica-se a dispensa de Licitação. Foi utilizado também notas de fornecimento de produtos à outros municípios.

Ocorre que não foi apresentada manifestação da secretaria com relação à inviabilidade de competição e, especialmente, quanto ao diferencial do produto escolhido. Também não houve a indicação da qual das obras listadas na Declaração de Exclusividade de fls. 32/35 se pretendo adquirir.

Na realidade, no Estudo Técnico Preliminar deveria ter sido realizada a análise das alternativas possíveis, com a indicação, ao final, da melhor solução para o problema, sob o ponto de vista técnico e econômico. Deveria haver a justificativa de que um único produto seria apto a atender a necessidade da Administração.

Deste modo, apenas se apresentadas as justificativas acima seria possível a contratação pretendida.

4. Da formalização do processo

Com base no art. 72 da Nova Lei de Licitações, o processo de inexigibilidade de licitação deve ser necessariamente instruído com:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;





- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."

Deste modo, passa-se à verificação do cumprimento das exigências legais.

4.1 Formalização de demanda, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo (inciso I)

Conforme acima transcrito, a lei prevê a necessidade da apresentação do documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

No caso concreto, houve a apresentação da Formalização de demanda, estudo técnico preliminar, análise de riscos e termo de referência.

4.2. Estimativa de despesas (inciso II)

Com relação à estimativa de preços, o art. 23, mencionado pelo art. 72, ambos da Lei nº 14.133/2021, prevê:

"Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:





I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.” (grifou-se)

No caso concreto, foram juntadas notas fiscais de serviços prestados em outros municípios do Paraná. Porém, apenas duas notas fiscais (fls. 48 e 49) estão dentro do período exigido pela lei. E ainda, conforme tópico 3 deste Parecer, não houve a indicação da obra que se pretende adquirir.

4.3. Parecer jurídico e pareceres técnicos (inciso III)

O requisito é atendido pela emissão deste parecer.

4.4. Previsão orçamentária (inciso IV)

Consta no Termo de Referência (fls. 71/78) a indicação da dotação orçamentária, restando atendido o requisito previsto no inciso IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

4.5. Habilitação e qualificação do contratado (inciso V)





Os documentos de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista constam dos autos (fls. 36/43 e 51/62), com exceção:

- a) certidão estadual, já que a de fls. 54 encontra-se vencida;
- b) regularidade junto ao FGTS, já que a certidão de fls. 56 encontra-se vencida;
- c) documentos de habilitação econômico-financeira previstos no inc. I, do art. 69, da Lei nº 14.133/2021.

4.6. Razão da escolha do contratado (inciso VI)

A indicação da razão da escolha do contratado deve ser complementada, conforme tópico 3 deste Parecer.

4.7. Justificativa de preço (inciso VII)

No caso concreto, foram juntadas notas fiscais de serviços prestados em outros municípios do Paraná. Porém, apenas duas notas fiscais (fls. 48 e 49) estão dentro do período exigido pela lei. E ainda, conforme tópico 3 deste Parecer, não houve a indicação da obra que se pretende adquirir.

4.8. Autorização da autoridade competente

Ainda, toda contratação direta deve ser previamente autorizada pela autoridade competente. Portanto, deverá ser colhida a pertinente autorização por escrito do Sr. Secretário Municipal de Saúde.

5. Da minuta de contrato

Não houve juntada de minuta de contrato.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, somente é possível a contratação pretendida com base no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, **desde que observadas as seguintes ressalvas:**

- a) retificação do Estudo Técnico Preliminar para constar a análise das alternativas possíveis, com a indicação, ao final, da melhor solução para o problema, sob o ponto de vista técnico e econômico, com a justificativa de que um único produto seria apto a atender a necessidade da Administração.
- b) apresentação, pela secretaria demandante, da justificativa para a inviabilidade de competição e, especialmente, quanto ao diferencial do produto escolhido, bem como a indicação da qual das obras listadas na Declaração de Exclusividade de fls. 32/35 se pretende adquirir.





c) apresentação de justificativa de preços adequada às exigências do art. 23 da Lei nº 14.133/2024, em especial quanto ao período de emissão das notas fiscais e a indicação da obra que se pretende adquirir;

d) juntada dos seguintes documentos de habilitação:

- d.1) certidão estadual, já que a de fls. 54 encontra-se vencida;
- d.2) regularidade junto ao FGTS, já que a certidão de fls. 56 encontra-se vencida;
- d.3) documentos de habilitação econômico-financeira previstos no inc. I, do art. 69, da Lei nº 14.133/2021 ou a justificativa para a sua não apresentação.

e) indicação da razão da escolha da empresa que se pretende contratar, conforme itens a e b, acima.

f) por fim, nos termos do art. 258⁴ do Decreto Municipal nº 26.815/2023, deverá ser efetuada a publicidade da contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas, na Imprensa Oficial do Município e no sítio eletrônico municipal, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato.

É o parecer.

Lapa, datado e assinado digitalmente.

ANA CLAUDIA TUCHANSKI DE PAULA
Advogada do Município
OAB-PR 36.667

Acolho as conclusões do PARECER nº 224/2024, de autoria da advogada do Município, Dra. Ana Claudia Tuchanski de Paula, pelos motivos de fato e de direito ali consignados. Restitua-se o expediente ao setor de origem para conhecimento e ulteriores providências. Lapa, datado e assinado digitalmente.

RICARDO GUANABARA PREVEDELLO
Procurador Geral do Município - OAB-PR 55.168

⁴**Art. 258.** Após a manifestação do Secretário da Pasta requisitante, o processo será encaminhado à Divisão de Compras para publicação legal.

§ 1º. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na Imprensa Oficial do Município e no sítio eletrônico municipal, deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato.

§ 2º. Os contratos e eventuais aditivos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados no prazo previsto no caput deste artigo, sob pena de nulidade.





**PREFEITURA
MUNICIPAL
DA LAPA**

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

TERMO DE APROVAÇÃO

Nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 26.815/2023:

() **Desde que observadas eventuais ressalvas constantes no Parecer Jurídico nº 224/2024, HOMOLOGO** o processo de dispensa de licitação para a contratação de empresa para confecção de cartilhas educativas sobre a temática da dengue e **AUTORIZO** a contratação direta da empresa Editora Amigos da Natureza Ltda..

() **HOMOLOGO** o processo de dispensa de licitação para a contratação de empresa para confecção de cartilhas educativas sobre a temática da dengue e **AUTORIZO** a contratação direta da empresa Editora Amigos da Natureza Ltda., **sem a necessidade de observância das ressalvas constantes no Parecer Jurídico nº 224/2024**, conforme justificativa abaixo.

Lapa, _____ de _____ de 2024.



Assinado digitalmente por:
**JOÃO LUIS GALLEGO
CRIVELLARO**
02/05/2024 16:48:49
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

JOÃO LUIS GALLEGO CRIVELLARO
Secretário Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social

JUSTIFICATIVA PARA NÃO OBSERVÂNCIA DAS RESSALVAS CONTIDAS NO PARECER JURÍDICO Nº 224/2024

Lapa, _____ de _____ de 2024.

JOÃO LUIS GALLEGO CRIVELLARO
Secretário Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social



Assinado eletronicamente por:
**RICARDO GUANABARA
PREVEDELLO**
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO
18/04/2024 15:02:44
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.
Procuradoria Geral - Fone: (41) 3547-5032



Assinado eletronicamente por:
**ANA CLAUDIA TUCHANSKI
DE PAULA**
PROCURADORA
12/04/2024 10:33:30
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/04/2024 10:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://ic.atende.net/p06619362b6e57a>.
POR ANA CLAUDIA TUCHANSKI DE PAULA - (007.004.029-00) EM 12/04/2024 10:33





C.I. Nº 0462/2024 - DVS

Lapa, 29 de abril de 2024

DE: Divisão de Vigilância em Saúde

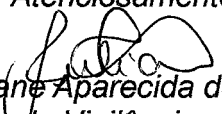
PARA: Departamento de Compras, Licitações e Contratos

Ref: Ressalvas Parecer 224/2024

Em atenção às ressalvas do Parecer 224/2024, referente a Contratação de empresa para a confecção de cartilhas com a temática da Dengue (PD 6532/2024), informamos:

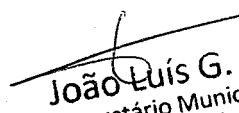
- A) Justificativa de Estudo Técnico Preliminar
- B) Justifica-se a inviabilidade de competição, considerando a urgência de ações educativas dentro da temática em razão do atual cenário epidemiológico do país. Bem como, que a Prefeitura já contratou a empresa em questão em anos anteriores, com boa aceitação dos materiais disponibilizados. Informamos também que a empresa foi a única localizada que oferece materiais que atendem as necessidades em relação aos conteúdos abordados de forma lúdica voltada para crianças. Informamos que as obras listadas na declaração de exclusividade são 20 – Dengue aqui em casa não e 50 – Vamos acabar com o mosquito.
- C) Seguem em anexo Notas Fiscais comprobatórias.
- D) D1 e D2 - Seguem em anexo documentos.
- D3) Justifica-se a não solicitação dos documentos por se tratar de prestação de serviços para ação específica, não sendo contrato a longo prazo.
- E) A indicação da empresa se deve considerando que os produtos oferecidos pela mesma atendem as necessidades dos conteúdos com ludicidade esperada para o público-alvo, bem como demonstram maior economicidade de recursos, proporcionando maior agilidade e eficácia nas atividades desenvolvidas.
- F) Item de responsabilidade do Departamento de Compras.

Atenciosamente,


Juliana Aparecida do Vale
Divisão de Vigilância em Saúde

Secretaria Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social
Divisão de Vigilância em Saúde

Rua Tenente Henrique dos Santos, nº 29 – Centro – Lapa – PR - (41) 3547 – 5068/ 3547 - 5073


João Luís G. Crivellaro
Secretário Municipal de Saúde
e Desenvolvimento Social
Decreto Nº 26907 de 05/05/2023



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DA LAPA**

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

26x

ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL EDUCATIVO SOBRE A TEMÁTICA DA
DENGUE

Processo Nº:

**Secretaria Demandante: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIVISÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE**

LAPA - PR
2024

INTRODUÇÃO

O Estudo Técnico Preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base aos projetos a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica socioeconômica, sociocultural e ambiental da contratação, abordando todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão da contratação.

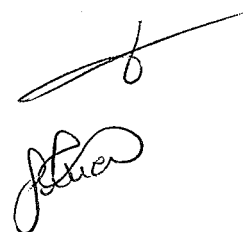
A elaboração do ETP visa embasar o termo de referência ou o projeto básico, que somente é elaborado se a contratação for considerada viável, bem como o plano de trabalho, no caso de serviços.

I - NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Faz-se necessária a realização de trabalhos educativos de prevenção e combate à Dengue, especialmente voltado para as crianças, uma vez que as mesmas tendem a envolver seus pais nos temas debatidos nas escolas tornando-se multiplicadores das informações, sendo primordiais que as temáticas sejam abordadas através de materiais lúdicos que viabilizem a assimilação dos conteúdos abordados sobre o combate à Dengue.

II – DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

As ações de combate a dengue estão contempladas no Plano Municipal de Saúde, o qual foi aprovado pelo Conselho Municipal de saúde. A Divisão de Vigilância em Saúde, possui recursos vinculados para custear a contratação, sendo eles PROVIGIA e VIGIASUS, bem como, o piso fixo da vigilância em saúde.



III – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Os materiais deverão ser em impressão colorida com arte inclusa e personalizada com o Brasão do município da Lapa, os quais deverão abordar os temas de forma lúdica com linguagem simples e acessível, direcionada aos alunos da rede municipal de ensino com idades entre 7 a 10 anos de idade. Considerando que a Divisão de Vigilância em Saúde dispõe de recursos próprios por meio do Programa Provigia, o qual destina os recursos exclusivamente para ações voltadas de educação em saúde, e devido à urgência da realização dessas ações, é necessária a aquisição dos itens através de inexigibilidade de Licitação.

IV – ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

A estimativa foi calculada com base no número de alunos matriculados atualmente na rede municipal de ensino.

V – LEVANTAMENTO DE MERCADO E JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR

Dentre as alternativas possíveis para a solução estaria a confecção de folders ou a realização de fotocópias de artes pré-elaboradas. No entanto observou-se que essas opções são inviáveis, uma vez que não permitem uma abordagem detalhada e lúdica dos conteúdos, devido ao formato limitado do material. Em relação às fotocópias, foi observado que as mesmas não são viáveis devido ao formato inadequado, além de acarretarem em custos mais elevados com papel, tinta, energia e tempo para elaboração de arte e impressão.

Considerando a necessidade de utilizar materiais, onde os conteúdos sejam abordados de forma lúdica, simples e acessível e a urgência da realização das ações educativas de prevenção em razão da atual cenário epidemiológico no país. Observa-se como melhor alternativa para solucionar a necessidade, a aquisição de cartilhas uma vez que os materiais e tal formato atendem a necessidade e já foram utilizados no passado com grande eficácia e boa aceitação pelo público – alvo, bem como facilitam e agilizam a assimilação dos conteúdos abordados sobre a Dengue.



VI - ESTIMATIVA DE PREÇOS OU PREÇOS REFERENCIAIS

Considerando a necessidade e a urgência da aquisição dos itens e que em pesquisa realizada observa-se que os valores praticados no mercado estão na faixa dos R\$ 14,00 a unidade (conforme ata de registro de preços em anexo) a aquisição dos itens torna-se viável, uma vez que serão aplicados em sala de aula com efeito das ações a curto e longo prazo.

VII – DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

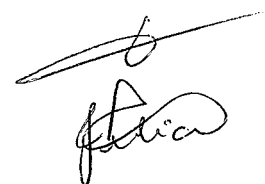
Aquisição de cartilhas voltadas aos alunos na faixa etária de 7 a 10 anos com a temática da dengue, as quais serão utilizadas como material complementar nas palestras a serem realizadas em toda a rede municipal de ensino, visando a eficácia na assimilação dos conteúdos trabalhados.

VIII– JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO (OU NÃO) NA SOLUÇÃO QUANDO NECESSÁRIA PARA INDIVIDUALIZAÇÃO DO OBJETO.

É necessário a entrega em sua totalidade, uma vez que as palestras serão realizadas conforme cronograma pré-definido pela secretaria municipal de educação, onde pretende-se atingir o maior número possível de crianças em idade escolar, para que as mesmas levem até seus familiares a importância em combater a dengue.

IX – RESULTADOS PRETENDIDOS

Espera-se que com a aquisição dos itens, haja maior economicidade no consumo de papel e energia elétrica, uma vez que os produtos serão entregues impressos sem a necessidade da elaboração de artes, dando maior agilidade na realização das ações para que as crianças aprendam sobre a temática da dengue e sejam multiplicadores, levando até seus familiares e amigos os cuidados na prevenção da doença, com efeitos da solução a logo prazo.



X – PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

Não serão necessários ajustes, considerando que se tratam de materiais educativos, os quais servirão de apoio aos técnicos em palestras ministradas em salas de aula voltadas a prevenção da Dengue.

XI – CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Não serão necessárias contratações correlatas e/ ou interdependentes .

XII - CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE

Não se aplica.

XIII – DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE (OU NÃO) DA CONTRATAÇÃO

Com base nas informações levantadas ao longo dos estudos técnicos preliminares, a servidora responsável, declara que a contratação é viável.

Lapa, 12 de março de 2024.


Lidianne Wiggers Delponte
Servidor Responsável

Aprovo o ETP constante no Processo Nº:


João Luis Gallego Crivellaro
Secretaria Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social
Autoridade Competente

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 04.096.738/0001-55
Razão Social: EDITORA AMIGOS DA NATUREZA LTDA
Endereço: RUA GOIAS 765 / CENTRO / MARECHAL CANDIDO RONDON / PR / 85960-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 16/04/2024 a 15/05/2024

Certificação Número: 2024041602451811169204

Informação obtida em 17/04/2024 16:57:31

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

22

Certidão Negativa
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 032864048-99

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **04.096.738/0001-55**

Nome: **EDITORA AMIGOS DA NATUREZA LTDA**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 15/06/2024 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br

RECEBEMOS DE EDITORA AMIGOS DA NATUREZA LTDA - EPP OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO

DATA DE RECEBIMENTOIDENTIFICADOR E ASSINATURA DO RECEBEDOR 2501 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA FRANCISCA

Nº10812SERIE1

EDITORA AMIGOS DA NATUREZA LTDA - EPP

RUA GOLAS, 765, CENTRO
CEP 85960-000, MARECHAL CANDIDO RONDON - PR
Telefones: (045) 3254-7631
Email:

DANFE

DOCUMENTO MUNICIPAL DE NOTAFISCAL ELETRONICA

1 - SAIDA
2 - ENTRADA
Nº 10812
SERIE: 1
FOLHA: 1 / 1

CHAVE DE ACESSO

4124 0204 0967 3800 0155 5500 1000 0108 1215 5213 0046

CONSULTE O MÓDULO DE ACESSO EM: www.fazenda.gov.br/postal/note/fiscal/verificador.asp

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

141240059558677 27/02/2024 16:05:35

CNPJ

04.096.738/0001-55

NATUREZA DA OPERAÇÃO

Venda de Mercadoria

INSCRIÇÃO ESTADUAL

90291774-89

INSC. EST. SUBSTITUTO

CNPJ

04.096.738/0001-55

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

2501 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA FRANCISCA

CNPJ / CPE

87.488.938/0001-80

DATA DA EMISSÃO

27/02/2024 16:05:33

ENDEREÇO

RUA DO COMÉRCIO, 619

BAIRRO - DISTRITO

CENTRO

CEP

97280000

DATA DA SAÍDA / ENTRADA

27/02/2024 16:05:33

MUNICÍPIO

DONA FRANCISCA

UF

RS

TELEFONE

05532681385

INSCRIÇÃO ESTADUAL

PR

HORA DA SAÍDA

16:05:33

FAIXA - DUPLICATA

DPL - 51025 VENC. 13/03/2024 RS 2.532,66

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO ICMS SUB	VALOR DO ICMS SUB	VALOR IMP. IMPORT	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.532,66
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESP. ACESS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.532,66

TRANSPORTADOR - VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CODIGO ANIT	PLACADO VEICULO	UF	CNPJ / CPE
EXPRESSO SÃO MIGUEL LTDA	0 - Emitente				00428307000430
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
AV BRUNO ZUITION	REALIZA	PR	41014839-03		
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
2,0000	VOLUMES			11,5800	11,5800

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CODIGO PRODUTO	DESC. PRODUTO - SERVIÇO	NCM - SH	CST	CFOP	UNID	DESC	QUANT	V UNIT	V TOTAL	BC ICMS	V ICMS	V IPI	Módulo	
1055	Dengue: aqui em casa não!	49019900	0400	6 108	UN	0,00	221,00	5,73	1266,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1066	Vamos acabar com o mosquito	49019900	0400	6 108	UN	0,00	221,00	5,73	1266,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

RESERVADO PARA O FISCO

Desenvolvido por Sigla Sistemas (45) 3254-4477

89x

MUNICÍPIO DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 05/2024

O Município da Lapa, Estado do Paraná, torna Pública a Inexigibilidade de Licitação, cujo objeto é contratação de empresa para confecção de cartilhas educativas sobre a temática da dengue. Empresa vencedora: EDITORA AMIGOS DA NATUREZA LTDA, CNPJ: 04.096.738/0001-55, no valor total de R\$ R\$ 18.760,00 (dezoito mil setecentos e sessenta reais).

Tal Processo encontra amparo legal no art. 74, I da Lei 14.133/2021, originando o Processo nº 05/2024.

Lapa/PR, 02 de maio de 2024.



Assinado eletronicamente por:

**CARLOS ANDRE
SCHAPHAUSER MARTINS
SILVA**

Secretário de Administração

03/05/2024 11:00:46

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Carlos André Schaphauser Martins Silva

Secretário Municipal de Administração

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/05/2024 11:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.atende.net/p6634ee1261c88>.
POR CARLOS ANDRE SCHAPHAUSER MARTINS SILVA. (058.122.489-80) EM 03/05/2024 11:00





Divisão de Compras Lapa <suprimentoslapa@gmail.com>

208

PUBLICAÇÃO

1 mensagem

Divisão de Compras Lapa <suprimentoslapa@gmail.com>
Para: Diário Oficial Lapa <adm.boletimoficial@hotmail.com>

3 de maio de 2024 às 11:27

Bom dia!

Segue arquivo para publicação da IL 05/2024.

Thais

Prefeitura Municipal da Lapa
Praça Mirazinha Braga, 87
CNPJ 76.020.452/0001-05

2 anexos

 IL 05.24 CARTILHAS (assinada em 03.05).docx
18K

 IL 05.24 CARTILHAS assinada.pdf
65K

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 05/2024

O Município da Lapa, Estado do Paraná, torna Pública a Inexigibilidade de Licitação, cujo objeto é contratação de empresa para confecção de cartilhas educativas sobre a temática da dengue. Empresa vencedora: EDITORA AMIGOS DA NATUREZA LTDA, CNPJ: 04.096.738/0001-55, no valor total de R\$ R\$ 18.760,00 (dezoito mil setecentos e sessenta reais).

Tal Processo encontra amparo legal no art. 74, I da Lei 14.133/2021, originando o Processo nº 05/2024.

Lapa/PR, 03 de maio de 2024.

CARLOS ANDRÉ SCHAPHAUSER MARTINS SILVA
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Robson da Silveira Maurer
Código Identificador:45D672D2

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 06/05/2024. Edição 3016

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>